

A. I. Nº - 110427.0022/05-2
AUTUADO - BARRA FORTE MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - NELIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 04/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0290-03/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Não comprovada a regularidade na escrituração dos documentos fiscais apontados na autuação. Infração não elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infrações não impugnadas. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. SERVIÇOS DE TRANSPORTES PRESTADOS POR AUTÔNOMO. Falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas no livro próprio. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 19/12/05, exige ICMS no valor de R\$6.550,91 acrescido de multas de 60%, 70% e 150% relativo às seguintes infrações:

01. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que refere-se a operações de saídas de mercadorias para outros Estados, acobertadas pelas notas fiscais de nº 46 a 50 (12/03) e 021 (08/04) - R\$5.109,56.
02. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento - R\$382,95.
03. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento - R\$278,40.
04. Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Consta, na descrição dos fatos, que se refere ao imposto retido sobre o serviço de transporte de mercadorias para o Estado do Espírito Santo, constante das notas fiscais de nºs. 49 e 50, conforme demonstrativo anexo aos autos - R\$780,00.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 36 e 37), inicialmente discorre sobre as infrações e diz que em relação à infração 1, “As notas fiscais nºs 46 valor do ICMS R\$1.825,87 e 47 valor ICMS R\$2.472,84” tiveram suas mercadorias devolvidas, através das notas fiscais de nºs 377 e 381, conforme cópias juntadas às fls. 40 e 41. Afirma que deduzidos estes valores resulta em valor de R\$635,64, que reconhece como devido nesta infração.

Reconhece o cometimento das demais infrações e requer a procedência parcial da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 47 e 49), rebate o argumento defensivo de que as mercadorias constantes das notas fiscais de nºs. 46 e 47 foram devolvidas e devidamente escrituradas no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, dizendo que teve o cuidado de tirar cópia da folha original do livro de Registro de Saída de Mercadorias, que foi acostada à fl. 31, comprovando que não ocorreu o registro de nenhuma nota fiscal no mês de dezembro/03 e janeiro/04. Diz que deixou de juntar, cópia do livro de Registro de Entrada de Mercadorias relativo ao mês de dezembro/03, devido à inexistência do referido livro e que durante a fiscalização não foi apresentado qualquer documento de entrada, seja por compra ou devolução de mercadorias. Para precaver-se, juntou à fl. 29, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) para comprovar a ausência total de escrituração tanto de entradas como saídas de mercadorias no mês de dezembro/03.

Diz que estranha à apresentação dos livros e documentos na defesa apresentada e que no seu entendimento trata-se de devoluções simuladas, bem como adulteradas a escrituração dos livros fiscais cujas cópias foram apresentadas no momento da defesa. Ressalta que as cópias das notas fiscais de devoluções de nºs. 377 e 381 juntadas com a defesa trata-se de 5ª vias, não foram visadas pelos postos fiscais de fronteiras, não contém indicação dos dados dos transportadores, além de terem sido escriturados após a ação fiscal. Observa ainda, que tendo sido devolvida no mês de dezembro/03, não foram revendidas e o livro Registro de Inventário não indica existência de qualquer estoque em 31/12/03, o que robustece a tese de que não ocorreram na sua plenitude, as aludidas devoluções.

Ressalta que a nova folha do livro RAICMS, juntada pelo autuado à fl. 45, está identificada com o nº 22, enquanto a cópia original indica o nº 21, o que evidencia a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento impugnante.

Por fim, diz que diante da fragilidade das provas apresentadas, não ficaram caracterizadas, de fato, as devoluções e requer a procedência integral do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado por meio dos Correios com Aviso de Recebimento (AR), para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, conforme documento acostado à fl. 61.

O autuado manifestou-se às fls. 63 a 65 e disse que confirma ter efetuado os lançamentos das notas fiscais de devoluções em data posterior ao da fiscalização, tendo em vista que as notas fiscais de remessa e das devoluções de mercadorias encontravam-se extraviadas na época, e que foi requisitado da empresa emitente a cópia das notas fiscais de devoluções de nº 377 e 381. Esclarece que o motivo da devolução foi ter enviado mercadoria granito esverdeado, que é inferior ao pedido (granito verde marinace) e que não consta registro destas mercadorias no livro de Registro de Inventário no estoque final de 2003, tendo em vista que foram vendidas no mês de dezembro por meio das notas fiscais de nº 49 e 50, cujas cópias foram juntadas ao processo (fl. 82 e 83).

Promete juntar ao processo as primeiras vias das notas fiscais de devolução, tão logo sejam localizadas e requer que a autuação seja julgada parcialmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata de quatro infrações: referente à falta de recolhimento do ICMS de operações não escrituradas nos livros fiscais próprios; da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e ao consumo do estabelecimento e do ICMS retido relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais.

O autuado, na defesa apresentada reconheceu o cometimento das infrações 2, 3 e 4. Não havendo nenhuma controvérsia em relação a estas infrações, devem ser mantidos os valores exigidos.

Em relação à infração 1, o contribuinte foi acusado de não ter recolhido o ICMS relativo as operações de comercialização de mercadorias em decorrência de não ter registrado no livro de Registro de Saída de Mercadorias, as notas fiscais de nº 46 a 50 (12/03) e nº 21 (08/04), tendo sido contestado pelo contribuinte o imposto relativo às notas fiscais de nº 46 e 47, e acatado as demais notas fiscais.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constato que conforme demonstrativo acostado pelo autuante às fls. 08 e 08-A e cópias das notas fiscais acostadas às fls. 23 a 28, verifico que as notas fiscais de nº 46 a 50 foram emitidas no mês de dezembro/03. Já a cópia do livro RSM relativo àquele mês, constante da fl. 31, não indica registro de qualquer nota fiscal, assim como a cópia do livro RAICMS do referido mês (fl. 29), indica ausência de qualquer movimento. Da mesma forma, a nota fiscal de nº 21 (fl. 28) foi emitida no dia 27/08/04 e o demonstrativo acostado pelo autuante à fl. 8-A, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, indica ausência de escrituração nos livros próprios (RSM e RAICMS).

Pelo exposto, restou comprovado que as operações de comercialização de mercadorias (bloco de granito) constantes das mencionadas notas fiscais, não foram escrituradas nos livros próprios e consequentemente deixou de ser recolhido o ICMS correspondente a estas operações, ficando devidamente caracterizada a infração e correto o imposto exigido.

Quanto ao argumento defensivo de que deve ser compensado do valor exigido o ICMS relativo às mercadorias constantes das notas fiscais de nº's 46 e 47, que o contribuinte afirma terem sido devolvidas pelas notas fiscais de nº 377 e 381, não pode ser acatado pelos seguintes motivos:

Primeiro, como anteriormente apreciado, restou comprovado que as operações de comercialização das mercadorias constantes das notas fiscais que acobertaram as remessas das mercadorias não foram escrituradas no livro de Registro de Saída de Mercadorias e consequentemente não teve o imposto recolhido e não é cabível nesta fase processual, a exclusão destas notas fiscais do levantamento fiscal. Seria correta a utilização do crédito fiscal relativo à operação de devolução, se regularmente escriturado. Entretanto, conforme cópia do livro RAICMS do estabelecimento autuado, juntado pelo autuante à fl. 29, não foi escriturado qualquer crédito fiscal, bem como não foi comprovado a apuração e o recolhimento do imposto no mês em que ocorreu a operação (12/03). Observo, que os livros fiscais que o impugnante diz terem acostado a defesa (fls. 42 a 45), constitui apenas folhas soltas impressas e diferem do que foi apresentado à fiscalização, fato admitido pelo defensor, logo não podem ser consideradas as mencionadas cópias.

Segundo, apesar de as notas fiscais de nº 49 e 50, que o defensor alega se tratar de revenda, indicarem volume de blocos idênticos ao das notas fiscais de nº 46 e 47, não há qualquer referência nas primeiras de que se trata de revenda das mercadorias constantes das segundas, portanto, considero que se trata de operações distintas e não de revenda da mesma mercadoria. Além disso, os valores das mercadorias consignadas nas notas fiscais de vendas são notoriamente superiores aos dos indicados nas notas fiscais que o impugnante afirmou se tratar de devoluções. Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração n.º 110427.0022/05-2, lavrado contra **BARRA FORTE MINERAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$6.550,91**, acrescido da multa de 70% sobre R\$5.109,56, 60% sobre R\$661,35 e 150% sobre R\$780,00 previstas no art. 42, III, II “f”, e V, “a” da Lei n.^o 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR